

ACÓRDÃO

Cleudenice Maria David x Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0003358-10.2023.8.26.0408

Tribunal: TJSP

Órgão: Processamento 8º Grupo - 16ª Câmara Direito Público - Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar, sala 12

Data de Disponibilização: 2025-07-03

Tipo de Documento: intimação de acórdão

Partes:

- Cleudenice Maria David

X

- Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Advogados:

- Sandra Costa Pedraça (OAB/SP 380151)

DECISÃO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 0003358-10.2023.8.26.0408 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Ourinhos - Apte/Apdo: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss - Apda/Apte: Cleudenice Maria David - Magistrado(a) José Tadeu Picolo Zanoni - Negaram provimento aos recursos e ao reexame necessário, com observação. V.U. - EMENTA: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL CONDIÇÕES AGRESSIVAS SEQUELA NA COLUNA LOMBAR BENEFÍCIO INFORTUNÍSTICO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSOS DO INSS, DA AUTORA E REEXAME NECESSÁRIO PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL AFASTAMENTO PERÍCIA MÉDICA: CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL NEXO CAUSAL RECONHECIDO NA MODALIDADE CONCAUSA BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO DEVIDO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA APELAÇÕES DO INSS E DA AUTORA IMPROVIDOS REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA TUTELA ANTECIPADA RATIFICADA. I. CASO EM EXAME. - APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. A RECORRENTE ALEGA TER INCAPACIDADE DE TRABALHO PARA A SUA FUNÇÃO HABITUAL POR CONDIÇÕES ADVERSAS NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS, AFETANDO SUA COLUNA CERVICAL. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: - [A] RECONHECIMENTO DE NULIDADE POR



FUNDAMENTAÇÃO CONTRADITÓRIA NA SENTENÇA; - [B] SE, COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS, A OBREIRA TEM DIREITO AO BENEFÍCIO PLEITEADO. III. RAZÕES DE DECIDIR. - A PRELIMINAR DE NULIDADE POR FUNDAMENTAÇÃO CONTRADITÓRIA NA SENTENÇA FOI REJEITADA, POR SER MERO ERRO MATERIAL SEM PREJUÍZO ALGUM PARA A PARTE. - MÉRITO: O PEDIDO ERA PROCEDENTE, POIS A PERÍCIA MÉDICA DEMONSTROU QUE A PATOLOGIA DA AUTORA SE CONSOLIDOU EM INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE, COM NEXO CONCAUSAL ENTRE O QUADRO CLÍNICO ATUAL E SUA ATIVIDADE DE LABOR HABITUAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. - ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ARBITRAMENTO NO MOMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, ARTIGO 85 DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IV. DISPOSITIVO. - PRELIMINAR REJEITADA E RECURSOS DO INSS E DA AUTORA IMPROVIDOS. - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DO REEXAME NECESSÁRIO, COM OBSERVAÇÕES E RATIFICAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. - Advs: Sandra Costa Pedraça (OAB: 380151/SP) - 1º andar



ID DJEN: 315339787
Gerado em: 04/08/2025 03:14
Tribunal de Justiça de São Paulo
Processo: 0003358-10.2023.8.26.0408

